

A. I. N° - 206878.0026/09-8
AUTUADO - A PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - ANALCIR EUGÉNIO PARANHOS DA SILVA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 15. 04. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0074-01/10

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado se tratar de valores escriturados no livro de apuração e não recolhido. Fato demonstrado. Previsão legal para aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação principal. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 17/12/2009, reclama ICMS no valor de R\$ 48.427,92, acrescido da multa de 50% pela falta de recolhimento do ICMS normal, apurado nos meses de dezembro de 2007, e de janeiro a dezembro de 2008, referente a operações escrituradas regularmente nos livros fiscais próprios.

Mediante advogado, o autuado apresentou defesa às fls. 80 a 84, insurgindo-se contra a aplicação da multa de 50%. Afirma que a multa possui natureza cominatória eminentemente penal, quando o contribuinte visa sonegar tributo ao fisco, e diz que não foi o caso da presente lide, considerando que todas as informações tributárias foram prestadas de forma voluntária e correta ao fisco estadual, e que apenas por problemas de capital de giro não foi possível efetuar o recolhimento do ICMS no prazo.

Reitera ser absurda e ilegal a imposição da multa de 50% do tributo, alegando não ter cabimento, nem previsão legal a aplicação da multa, pois o contribuinte espontaneamente confessa o valor do ICMS a recolher.

Requer a suspensão do crédito tributário, evitando-se a inscrição na Dívida Ativa e descredenciamento da empresa até o julgamento da impugnação, fundamentando-se no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional que transcreve.

Cita o processualista Ronaldo Cunha Campos em “Comentários ao CTN, de Ives Gandra da Silva Martins”, que sobre o tema diz ser a impugnação ao lançamento em sede administrativa suporte básico na formação do título extrajudicial, assegurando-se ao contribuinte a oportunidade para interferir na formação do título executivo, controlando a regularidade e a correção do ato administrativo atenuando-lhe os efeitos de unilateralidade e conferindo-lhe razoável grau de certeza e liquidez, resultando deste fato o caráter de inafastabilidade do efeito suspensivo atribuído às impugnações e recursos administrativos previstos no artigo 151 do CTN.

Finaliza requerendo seja feita revisão fiscal para exclusão da multa, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até seu julgamento final.

A autuante prestou informação fiscal às fls. 91/92, contestando a alegação defensiva, afirmando que no decorrer da ação fiscal constatou à luz dos livros apresentados que o contribuinte lançou mas não recolheu o imposto normal no prazo regulamentar nos períodos apontados no demonstrativo acostado à fl. 13 do PAF.

Salienta que tal procedimento se constitui em descumprimento tipificação na legislação do ICMS em vigor, que também imputa aos 1

Created with

dos seus dispositivos, dentre outras penalidades, a multa, conforme se encontra esposado no artigo 914, inciso I do Regulamento de ICMS aprovado pelo Decreto 6284/97.

Conclui reiterando os termos da autuação e solicitando a total procedência do auto de infração.

VOTO

Da análise das peças processuais verifico que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para atender aos requisitos exigidos formal e materialmente pelas normas legais vigentes. Verifico que consta do processo planilha demonstrativa do débito (fl. 13) onde estão consignados os meses e valores em que o autuado deixou de recolher o ICMS devido, apurado em suas operações normais, conforme consta de seu livro Registro de Apuração de ICMS, cópias anexadas fls. 18/72.

Autuada, através de seu procurador, reconhece o cometimento da infração quanto aos valores escriturados em seus livros fiscais e não recolhidos, porém insurge-se contra a multa aplicada de 50% sobre o valor do imposto que diz ser absurda e ilegal.

Autuante informa que o contribuinte não fez uso da denúncia espontânea, o que lhe daria direito a exclusão da aplicação da penalidade, conforme previsão regulamentar, e portanto está passível da aplicação de sanção.

Constato no processo que autuada não se enquadra no artigo 98 do RPAF, aprovado pelo decreto 7.629/99, que para maior esclarecimento transcrevemos, *in verbis*:

“Art. 98 – A denúncia espontânea exclui a aplicação de multas por infração a obrigação tributária principal ou acessória a que corresponda a falta confessada, desde que acompanhada, se for o caso:

I- do pagamento do débito e seus acréscimos; ou

II – do depósito administrativo da importância fixada provisoriamente pela autoridade fazendária local, com base nos elementos descritos pelo sujeito passivo na comunicação de cuida o artigo anterior, quando o montante do débito depender de apuração;”

Nessa esteira, ao contrário do que afirma a autuada, existe previsão legal para a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal por parte do contribuinte, conforme está expresso no Art. 42, Inciso I, da lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, na falta de seu recolhimento nos prazos regulamentares:

a) quando as respectivas operações ou prestações estiverem escrituradas regularmente nos livros próprios;”

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206878.0026/09-8, lavrado contra A **PROVEDORA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$48.427,92**, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, I, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de abril 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BI